



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.214, de 2023, do
Senador Cleitinho, que *altera o Decreto Lei nº
2848 de 7, de dezembro, de 1940.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 2.214, de 2023, que *altera o Decreto Lei nº 2848 de 7, de dezembro, de 1940*, de autoria do Senador Cleitinho.

A proposição acrescenta, no art. 62, inciso V, do Código Penal, nova hipótese de agravante no caso de concurso de pessoas quando o crime for cometido “com a participação de menor de dezoito anos de idade”.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o Código Penal e adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores na prática de delitos.

Assim, pretende-se incluir nova circunstância agravante no artigo 62 do Código Penal, afim de punir, com maior rigor, o adulto que se utiliza de adolescentes na prática de crime.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste Projeto de Lei pelo mérito contemplado, dada a pertinência da proposição e por perceber sensíveis benefícios após sua introdução no mundo jurídico, conclamamos pela sua aprovação.



Não foram oferecidas emendas no prazo regimental, tampouco pelos membros deste colegiado até o momento.

Avoquei a relatoria da matéria nos termos do art. 129 do RISF.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

No **mérito**, consideramos o projeto valoroso.

A segurança pública no Brasil enfrenta desafios complexos, muitos deles relacionados à criminalidade envolvendo adolescentes. Um aspecto preocupante é o uso recorrente de menores de idade por criminosos adultos para a prática de delitos, aproveitando-se da inimputabilidade penal prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Frente a essa realidade, é pertinente defender a criação de uma agravante genérica no Código Penal para os casos em que o crime for cometido com a participação de menor de idade, como forma de fortalecer a proteção social e desencorajar essa prática.

O argumento central reside no princípio da prevenção geral e específica do Direito Penal. Ao estabelecer uma penalidade mais severa para aqueles que se valem de menores em suas ações criminosas, o Estado envia uma mensagem clara: explorar a vulnerabilidade jurídica e social de adolescentes não será tolerado. Essa agravante funcionaria não apenas como punição, mas também como medida preventiva, desincentivando adultos a envolverem jovens em atividades ilícitas.

Além disso, essa proposta busca corrigir um desequilíbrio do sistema. Hoje, observa-se que adultos envolvidos em organizações criminosas frequentemente recrutam menores para funções de transporte de drogas, armas ou na prática de roubos, contando com a menor punição prevista para esses jovens. A criação da agravante responsabilizaria de forma mais justa o adulto que conscientemente se aproveita dessa brecha legal.



Outro ponto relevante é a proteção integral do menor, princípio consagrado na Constituição Federal. Ao penalizar com maior rigor quem corrompe e instrumentaliza o adolescente para fins criminosos, o legislador estaria, na prática, reforçando o dever do Estado de garantir a dignidade e o desenvolvimento pleno dos jovens, afastando-os de contextos de violência e ilegalidade.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.214, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator